



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 44-22.2011.6.02.0017

ACÓRDÃO Nº 8.542
(08/03/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 44-22.2011.6.02.0017.
RECORRENTE: CÍCERO MARQUES DA SILVA SOBRINHO.
Advogado: Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.
RELATOR: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PLURALIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. EQUÍVOCOS OCORRIDOS NO ÂMBITO DOS GRÊMIOS PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO DE DEFERIMENTO DA EFETIVA FILIAÇÃO AO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) E AO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC). LEI Nº 9.096/1995. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. SISTEMA FILIAWEB. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO DA REPÚBLICA (PR).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em Maceió, aos 8 dias do mês de março de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Des. Eleitoral e Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral Substitua



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 44-22.2011.6.02.0017

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por CÍCERO MARQUES DA SILVA SOBRINHO, eleitor no município de Barra de Santo Antonio, em face da decisão de fls. 11-12, proveniente do Juízo Eleitoral da 17ª Zona, que declarou nulas as filiações partidárias do Recorrente.

Acatando o parecer da Promotoria Eleitoral (folha 10), considerou o juízo *a quo* que o Recorrente ficou, simultaneamente, filiado a 03 (três) grêmios partidários: Partido Trabalhista Nacional (PTN), Partido Social Democrata Cristão (PSDC) e Partido da República (PR).

No apelo (fls. 14-25), alega o Recorrente que chegou a manifestar interesse em filiar-se ao PTN, mas, em razão de esse partido passar a ser comandado por grupo político adversário dele, o ato não se teria efetivado, vindo ele a filiar-se apenas no PR.

Afirma que o PTN, de forma equivocada, incluiu o nome dele no rol de filiados, inclusive no Sistema FILIAWEB, sem ele ao menos ter assinado qualquer ficha de filiação.

Aduz que o próprio PTN, por sua Comissão Estadual, reconheceu o tal equívoco, conforme a declaração de folha 04.

Quanto à filiação ao PSDC, informa o Apelante não saber declinar o porquê de seu nome constar na relação de filiados, porquanto nunca externou a vontade de militar naquele partido.

Ressalta que, igualmente ao PTN, o PSDC reconheceu o erro, conforme a declaração de folha 06.

Pede a reforma do julgado, de forma a ser mantida unicamente a sua filiação ao Partido da República (PR) ou, alternativamente, que a sentença seja anulada, com a baixa dos autos à origem para fins de se proporcionar o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de provas, a exemplo de depoimento pessoal e da inquirição de testemunhas.

Em sede de contrarrazões, às fls. 31-35, a Promotoria Eleitoral opôs-se à tese do Recorrente, consignando o *Parquet* de primeira instância que o Sr. CÍCERO MARQUES DA SILVA SOBRINHO teria feito pedido de filiação ao PTN, vindo, em seguida, a pleitear a desfiliação, o que geraria a dupla militância.

Acrescenta o Ministério Público que as declarações firmadas pelo PTN e pelo PSDC são fictícias, procurando induzir o Juiz a erro.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 44-22.2011.6.02.0017

De seu turno, a douda Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer acostado às fls. 39-42, entendeu que a certidão de folha 08, extraída do FILIAWEB, apesar de nela haver registro daquela suposta pluralidade de filiações partidárias, as provas carreadas aos autos atestam que as filiações do Recorrente ao PTN e ao PSDC não chegaram a se efetivar, não podendo o Apelante ser prejudicado por equívocos a que não deu causa.

Opinou o Chefe do MPE neste Estado pela reforma da decisão atacada.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 44-22.2011.6.02.0017

VOTO

Reza a Lei dos Partidos Políticos que a filiação partidária dá-se no seio dos próprios grêmios, segundo as regras por eles fixadas. A propósito desse tema, transcrevo excertos do dispositivo legal de regência:

Lei nº 9.096/95:

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Vale dizer, então, que os partidos políticos são as instituições que fixam as normas referentes ao ingresso de pessoas interessadas em militar no respectivo grêmio partidário.

Aliás, como garantia da filiação, na hipótese de deferimento, prevê a Lei Partidária, conforme acima reproduzido, que deve ser entregue um comprovante ao novel filiado, em modelo ou formulário a cargo do correspondente partido.

Dito isso, é curial observar o que consta da "Declaração" de folha 04, firmada pelo Secretário Geral da Comissão Estadual do Partido Trabalhista Nacional (PTN) em Alagoas:

Declaro, para os devidos fins que se fizerem necessários, que o Sr. CICERO MARQUES DA SILVA SOBRINHO, portador do Título Eleitoral Nº 023796041791, inscrito no Município de Barra de Santo Antonio-AL, foi filiado equivocadamente perante a Comissão Estadual do Partido Trabalhista nacional – PTN, uma vez que não houve o necessário deferimento da sua respectiva ficha de filiação partidária. (...)

Portanto, mesmo tendo o Recorrente, num dado momento, procurado filiar-se ao PTN, preenchendo alguma ficha ou formulário específico, o ato não se perfez, consoante as provas carreadas aos autos.

Ademais, está dito pelo PTN Estadual que não teria havido o deferimento da filiação partidária do Sr. CÍCERO MARQUES DA SILVA SOBRINHO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 44-22.2011.6.02.0017

Logo, considero que a filiação partidária do Recorrente ao PTN não chegou a efetivar-se.

No que concerne à suposta filiação do Apelante ao Partido Social Democrata Cristão, o ato também não foi concretizado, de acordo com "Declaração" oriunda do Secretário Estadual do PSDC (folha 06):

Declaro, para os devidos fins que se fizerem necessários, que o Senhor CICERO MARQUES DA SILVA SOBRINHO, portador(a) do Título de Eleitor nº 237.960.417/91, Seção nº 0077, filiado no município de Barra de Santo Antonio, Alagoas, foi filiado equivocadamente perante a Comissão Estadual do Partido Social Democrata Cristão – PSDC (...).

Como se viu, nos 02 (dois) casos, os próprios partidos políticos envolvidos – PTN e PSDC – afirmaram que o pedido de filiação partidária do Requerente não foi deferido, tendo havido equivoco nos registros constantes do Sistema FILIAWEB (criado pelo TSE, nos termos da Resolução nº 23.117/2009), que é "alimentado" pelos respectivos grêmios partidários.

Assim, o Recorrente tem razão, quando pretende manter a sua filiação ao Partido da República (PR), uma vez que não ficou caracterizada a pluralidade concomitante de filiações partidárias, que é causa de nulidade de todas as filiações partidárias¹.

De outra vertente, a jurisprudência da Justiça Eleitoral caminha no sentido de que, em casos desse jaez, quando verificados equívocos ocorridos no âmbito partidário, não fica configurada a duplicidade ou a pluralidade de filiações partidárias, a exemplo dos seguintes julgados:

Ementa:

Registro de candidatura - Candidato que figurou em duas listas - Decisão recorrida que não reconheceu eficácia a documento apresentado ao partido ao qual requereu filiação em primeiro lugar, demonstrando não subsistir interesse no prosseguimento do procedimento que analisava seu pedido de filiação, por haver se filiado a outra agremiação partidária. Efetivação da filiação, com inclusão do nome na lista, que se deu de forma

¹ Lei nº 9.096/95:

Art. 22. (...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 44-22.2011.6.02.0017

inválida - Duplicidade não caracterizada - Recurso especial conhecido para que se prossiga no julgamento do pedido de registro, afastada a ocorrência de dupla filiação.

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16409/PR, julgado em 10/08/2000, Rel. Min. FERNANDO NEVES, publicado na Sessão de 10/08/2000)

Ementa:

Impugnação a registro de candidatura. Candidato que figurou em duas listas.

Hipótese em que uma das filiações é inválida, pois o candidato manifestou, antes de seu deferimento, interesse em que essa não se efetivasse, por haver se filiado a outra agremiação partidária. Duplicidade não caracterizada.

Recurso especial conhecido e provido para que se prossiga no julgamento do pedido de registro, afastada a ocorrência de dupla filiação.

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16408/PR, julgado em 17/08/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, publicado na Sessão de 17/08/2000)

Em vista do exposto, dou provimento ao recurso e, por conseguinte, reformo a decisão impugnada para declarar o Recorrente filiado unicamente ao Partido da República (PR).

É como voto.

Maceió, 8 de março de 2012.

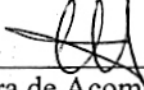
RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.542, de 08/03/2012, foi conferido na 18ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 42, em 09/03/2012, à(s) fl(s). 06. Eu, AB, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/03/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 44-22.2011.6.02.0017

Prot. 28.124/2011

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 08/03/2012 (SESSÃO Nº 18/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: CÍCERO MARQUES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Steconci Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em dar provimento ao vertente Recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.542, de 08.03.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DÉ GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de março de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários